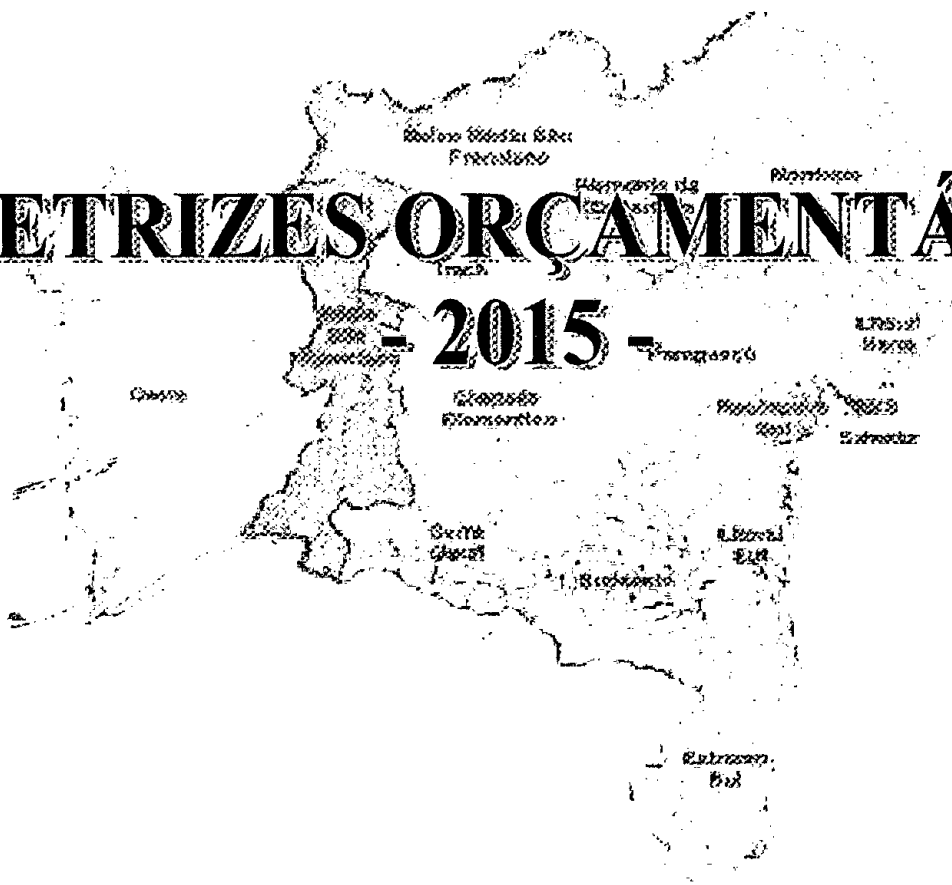




Prefeitura Municipal de Paulo Afonso
Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 16, DE DE ABRIL DE 2014.

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
- 2015 -



ABRIL 2014

Câmara Municipal de Paulo Afonso
RECEBIDO 18/04/14
12:30h
Gabinete do Presidente



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso
Estado da Bahia

**Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias
2015**

Abril.2014

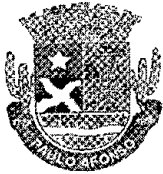


Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

SUMÁRIO

Disposições Preliminares.....	1
Capítulo I – Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal	1
Capítulo II - Da Estrutura, Organização e Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações	3
Seção I - Das Disposições Gerais	3
Seção II – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	4
Seção III – Da Descentralização de Créditos consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	14
Seção IV - Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações...	15
Capítulo III – Da Geração da Despesa	22
Capítulo IV - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	23
Capítulo V - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária e Política de Arrecadação de Receitas.....	26
Capítulo VI - Das Disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável	27
Seção I - Das Disposições Gerais	27
Seção II - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal	28
Capítulo VII - Das Disposições Finais	29
ANEXOS	33



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

Mensagem nº 01/2014

Paulo Afonso, 15 de abril de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei que "**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências**", dando cumprimento ao que preceitua o art. 165, § 2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

A proposição, em consonância com as disposições constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal além de corroborar para o aperfeiçoamento do processo e instrumentos de planejamento, enfatiza a transparência na alocação e aplicação dos recursos públicos, estabelece **Ações, Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2015** a serem contempladas na Lei Orçamentária.

Instituída originalmente pela Constituição de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO objetiva, fundamentalmente, estabelecer as metas e prioridades da administração pública, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo também sobre as alterações na legislação tributária.

O objetivo, finalidade, conteúdo e estrutura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, foram ampliados, com o advento da Lei Complementar 101/2000, tendo sido inserida à referida Lei, a atribuição para tratar do estabelecimento de metas fiscais, fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, da margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada e dos riscos fiscais e avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e, dentre outros importantes dispositivos.

Em exata observância aos princípios da Gestão Fiscal Responsável o presente Projeto de Lei, considerando a atual conjuntura e cenário político, econômico, financeiro e social, prioriza medidas de controle e contenção de gastos públicos objetivando, precisamente, o alcance e manutenção de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município.

Exmo. Sr.

Marcondes Francisco dos Santos

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso
Paulo Afonso/BA



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

Neste sentido, a ação planejada e transparente, é essencial e imperativa, tendo em vista que enfatiza a prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, melhoria de indicadores, exata coerência e compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, a execução orçamentária e realizações físicas.

O compromisso com a transparência e a prudência da administração municipal com o dinheiro público, norteou o processo de elaboração deste Projeto de Lei.

Assim, a atuação seletiva do Governo na definição de **Ações, Prioridades e Metas** buscou focalizar o gasto público, naqueles de maior efetividade para o desenvolvimento sustentável do município e da região em que este se insere, maximizando os seus impactos diretos na qualidade de vida do cidadão.

Esta abordagem, dentro do cenário da administração pública gerencial, pressupõe uma nova visão do gestor, cuja ênfase está no problema que exige ação do governo, focada e voltada a resultados que implicam em soluções, atendimento às demandas e ao aproveitamento das oportunidades.

O Projeto de LDO, em anexo, embasado em dados socioeconômicos e financeiros, encontra-se estruturado de forma a refletir as prioridades, demandas e necessidades do Município, de modo a possibilitar, a essa Casa e a sociedade, como um todo, uma visão integrada deste importante instrumento, permitindo ainda, maior transparência as **Ações, Prioridades e Metas** que serão implementadas e executadas em 2015.

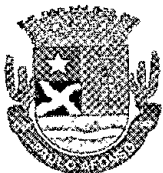
Dessa forma, o Projeto de Lei confirma o propósito do Governo Municipal em avançar na consolidação dos processos e instrumentos de uma gestão pública responsável e comprometida com os princípios do planejamento, transparência e equilíbrio das contas públicas.

Ao submeter à apreciação legislativa o presente projeto, o faço com o intento de não só cumprir uma obrigação constitucional, mas, sobretudo, de valer-me da legítima representatividade popular que essa Casa detém para o debate crítico de suas proposições, de modo a subordinar as decisões políticas que lhe são próprias ao pleno exercício do controle democrático proporcionado pelo Estado de Direito.

Assim, estamos certos de contar com o decidido e costumeiro apoio dessa Câmara, que se constitui em respaldo parlamentar essencial à implementação, viabilização e execução das ações do Poder Público Municipal permitindo a consolidação da construção de uma sociedade mais justa.

Submeto, assim, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à apreciação e deliberação dessa Câmara, ao tempo em que renovo a Vossa Excelência e dignos Pares, protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Anilton Bastos Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>1768</u>
DE <u>30/06/14</u> POR <u>UNANIMIDADE</u>
VOTOS CONTRA <u> </u>
MESA DA C.M./P.A. <u>30/06/14</u>
<u>[Assinatura]</u> PRESIDENTE

Projeto de Lei Nº 16/2014, de de de 2014.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Paulo Afonso ESTADO DA BAHIA, para o exercício de 2015, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

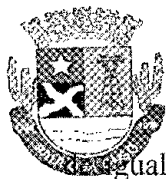
- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - a geração de despesa;
- V - as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal, política de arrecadação e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VIII - as disposições finais.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>749</u>
EM <u>15</u> / <u>04</u> DE <u>2014</u>
<u>Waldia Ribeiro</u> Secretária Administrativa

CAPÍTULO I DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:

- I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

desigualdades e disparidades sociais;

II - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - implementação de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

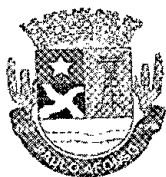
IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros;

XI - implantar programas sociais para o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, geração de oportunidades para a proteção da juventude, redução da vulnerabilidade social das famílias;

XII - implantação de políticas públicas e ações afirmativas e acessibilidade voltadas à cidadania e a dignidade da pessoa humana com vistas a corrigir desigualdades.

Art. 3º As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2015, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as especificadas no **ANEXO I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

Parágrafo único - As prioridades e metas a que se referem o caput deste artigo, são passíveis de revisão, alteração e atualização quando da Lei do Plano Plurianual 2014/2017, bem como por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2015.

Art. 4º As metas fiscais para o exercício de 2015 são as constantes do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2015, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2014, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

§ 1º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos a Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, e a respectiva execução será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

§ 2º A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública até a modalidade de aplicação em observância ao art. 6º da Portaria Interministerial 163/2001 e suas alterações e atualizações;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no § 4º deste artigo.



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

§ 3º. O controle de custos de que tratam os §§ 1º e 2º será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Municipal que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município, sob gestão da Secretaria da Fazenda ou órgão equivalente.

Art. 6º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 7º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000, bem como, os critérios instituídos pelas Resoluções do Senado Federal, atinentes à matéria.

Art. 8º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

IV - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

V - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

VI - as dotações orçamentárias consignadas deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

Seção II Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 9º Para fins desta Lei conceituam-se:

I - **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - **subfunção**, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

VIII - **órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - **transposição** – realocação de recursos orçamentários no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

X - **remanejamento** – realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos;

XI - **transferências** - realocações ou deslocamento de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

XII - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

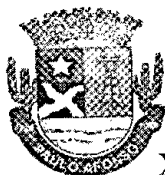
XIV - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - **unidade orçamentária** - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

XIX - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos, atividades e operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

XXII - descentralização de créditos orçamentários - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII – provisão - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV - descentralização interna. - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

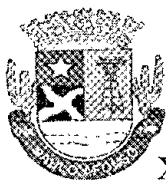
XXV - descentralização externa - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

XXVI – destaque - operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

XXVII - ações orçamentárias - são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais.

XXVIII – produto - bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XIX - unidade de medida – unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

XXX - **meta física** - quantidade estimada para o produto ou a quantificação do produto.

Art. 10. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Lei 9.394/1996 e alterações, bem como a Emenda Constitucional nº 53/2006, regulamentada pela Lei Federal 11.494/2007 e suas alterações.

Art. 11. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

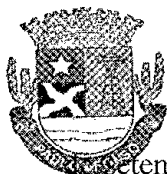
Art. 12 De acordo com o definido no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 o Município deverá aplicar anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

§ 1º Na forma do disposto na Lei Complementar 141/2012 está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

§ 2º Para efeito do cálculo do montante de recursos previsto na Lei Complementar 141/2012, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas que, realizadas com recursos previstos no § 1º, do art. 12 desta Lei, através de fundo especial, estejam relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, bem como às diretrizes definidas na Lei Complementar 141/2012.

§ 1º As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos Fundos de Saúde.

§ 2º O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 3º Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada no § 1º.

Art. 14. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2014, será composta, além da mensagem:

I – texto da lei;

II - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - informações complementares.

§ 1º Integram a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

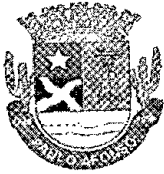
II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2013;

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 2 (dois) subsequentes;

V - demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei nº 4.320/64.

Art. 15 A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 16 A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações e atualizações.

Art. 17 Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

Art. 18 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas ou pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Meio Ambiente, Desporto, Ciência e Tecnologia, caracterizadas como de relevante interesse público para o Município e outras definidas em legislação específica, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964 e lei específica do município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar, na forma da legislação em vigor atinente a matéria, declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2015 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

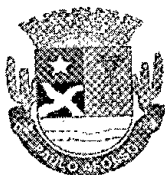
§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 20 A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido nas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão observadas suas alterações, as quais devem ser utilizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 21 A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, Lei Complementar 141/2012.

X - de outras rendas.

Art. 22 Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos no art. 9º, desta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 4º As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 5º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária e executora.

§ 6º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

§ 8º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 9º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 10 A Modalidade de Aplicação – MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 11 A especificação da modalidade de que trata o § 10 deste artigo observará detalhamento a seguir, o qual poderá ser atualizado observando o disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, suas alterações e atualizações posteriores e demais normas complementares pertinentes à matéria:

20 - Transferências à União

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

40 - Transferências a Municípios

41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo

42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios

50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

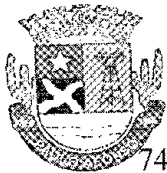
60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais

71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio

72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos

73 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar no 141/2012.



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

74 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar no 141/2012

90 - Aplicações Diretas

91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe.

94 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

95 - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1o e 2o do art. 24 da Lei Complementar no 141/2012.

96 - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar no 141/2012

99 - A Definir

§ 12 A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 13 É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 14 A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações.

§ 15 Na forma do disposto no art. 6º da Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores, na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 16 O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2015.

§ 17 Poderá ser efetuada inclusão de elementos despesas à estrutura de Projetos, Atividades e Operação Especial constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante crédito adicional suplementar na forma definida na Lei 4.320/64 e nos limites autorizados na lei orçamentária ou em lei específica, desde que o elemento a ser inserido já exista na estrutura de qualquer uma das Unidades Orçamentárias.

Seção III

Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

Seguridade Social

Art. 23. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma das definições contidas no art. 9º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

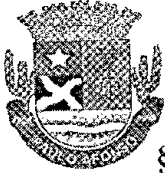
§ 3º O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II - descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;

§ 5º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

§ 6º Não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora..

Seção IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 24. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2014, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

I - Para fins do disposto no § 2º tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2014.

Art. 25 Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2014, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2015 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 1º O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2014, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2015, na forma do definido o § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago; e

VIII - data do trânsito em julgado.

§ 2º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com as determinações contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e demais diplomas legais pertinentes à matéria.

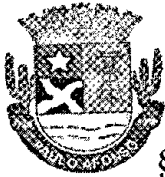
§ 3º O Poder Executivo apresentará aos demais Poderes e ao Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, a estimativa das receitas orçamentárias e da receita corrente líquida para o exercício de 2015 e as respectivas memórias de cálculo, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 27. As propostas de modificação ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

§ 2º. Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.

§ 3º. Cada projeto de Lei e a respectiva Lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2015 e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 5º Poderão ser aberto créditos adicionais suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação quando na previsão da receita não tenham sido estimados recursos originários de instituições e órgãos federais, estaduais, iniciativa privada ou outros entes e instituições, mesmo que o valor global da respectiva fonte não se apresente no total geral da fonte superior ao montante inicialmente estimado.

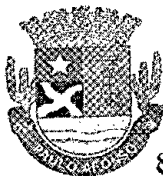
§ 6º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2014, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2015;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2014, por fonte de recursos.

§ 7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais.

§ 8º As fontes de recursos constantes Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, também poderão ser modificadas, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, justificadamente, desde que comprovada mediante demonstrativo que evidencie a frustração da fonte a ser anulada e o excesso na fonte a ser adicionada, para atender às necessidades de execução.

§ 9º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, na forma das disposições contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 161, § 2º, da Constituição Estadual.



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

§ 10º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto contidas art. 167, § 2o, da Constituição Federal e art. 161, § 2o, da Constituição Estadual, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 28 Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 29 A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 30 Para fins do disposto no artigo 28 desta Lei, entende-se por:

Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser *aditiva*, *modificativa*, *substitutiva*, *aglutinativa* ou *supressiva*;



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação a modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteadas por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento ao que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: “Suprima-se ...”, “Onde se lê ...”, “Leia-se ...”, “Acrescente-se ...”, “Dê-se ao art.... a seguinte redação”;

c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 31 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 32 O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2015, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

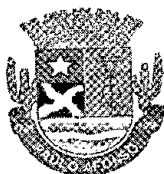
Art. 33 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 34 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

§ 2º As Atividades, Projetos e Operações Especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Atividades, Projetos e Operações Especiais consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

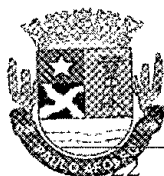
§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º As fontes de recursos de que trata o § 2º deste artigo, são as definidas na Resolução nº 1268/08.TCM/BA, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências, e respectivas atualizações, apresentadas da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS	
0	Recursos Ordinários
1	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%
2	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%
3	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
4	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental - Salário Educação
10	FCBA - Fundo de Cultura do Estado da Bahia
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE
18	Transferências FUNDEB (Aplicação na remuneração dos profissionais na Educação Básica - 60%)
19	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica - 40%)
20	Recursos Próprios de Consórcio
21	Transferência de Consorciado – Contrato de Rateio



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

	Transferências de Convênios - Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
28	Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira Exploração de Recursos Minerais
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienações de Bens
93	Outras Receitas não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancário

§ 6º Os valores fixados as fontes poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações constitucionais, legais, e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito nas fontes previstas na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais.

Art. 35 Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

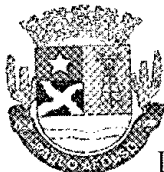
Art. 36 As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 27 desta Lei.

CAPÍTULO III DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 37 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 38 e 39 desta Lei.

Art. 38 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 38, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98, nº 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.

§ 4º As normas do art. 38 constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

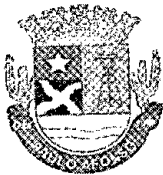
Art. 39 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 38 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40 Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

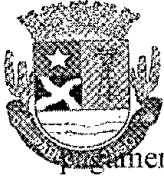
Art. 41 Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação em vigor, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 42 As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2015, com base na folha de



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

pagamento de junho de 2014, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 43 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 42 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Art. 44 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 42, sem prejuízo das medidas previstas no art. 43 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 45 Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 46 Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 42 desta Lei;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

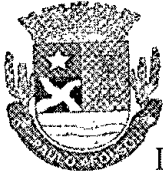
III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 47 O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - fiscalização fazendária; e



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 48 Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 49 A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 50 A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I - ao endividamento público;

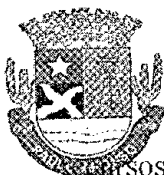
II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV - à administração e gestão financeira.

Art. 51 São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 49 desta Lei:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 53 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 52 A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 53. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria STN nº 637/2012 que aprova a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

§ 3º O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

Art. 54 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Lei Complementar 141/2012 e demais diplomas legais em vigor, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 56 Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2014, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - contrapartida de Convênios e instrumentos similares.



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 57 Em exato cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 67 da Constituição do Estado da Bahia, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Art. 58 Em ocorrendo as hipóteses de rejeição total pelo Legislativo Municipal, caberá ao judiciário, em pronunciamento definitivo, decidir a demanda conforme determina a Instrução nº01/03, do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/Ba, publicada em DOE de 04.07.03.

Parágrafo Único - Inexistindo a decisão prevista na Instrução nº 01/03, mencionada no art 58 desta Lei, o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/Ba efetivará o acompanhamento da execução orçamentária a partir do projeto de lei encaminhado à câmara, já que o Executivo não poderá deixar de atender às necessidades das comunidades, conforme determina a Instrução nº01/03, do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/Ba, publicada em DOE de 04.07.03

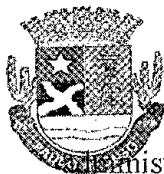
Art. 59 Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 60 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art 9º.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Art. 61 O Município adotará as providências necessárias à exata observância e cumprimento à Convergência da Contabilidade Pública, objetivando o atendimento as disposições contidas na Portaria Conjunta nº 1/2011 de 20/06/2011, do SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e a SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, na Portaria nº 406/2011 de 20/06/2011 e Portaria nº 828/2011 de 14/12/2011 ambas do SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL bem como, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN suas alterações e atualizações.

Art. 62 O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios e contratos de repasses necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

Administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 63 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

Art. 64 A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterà dotação global denominada “Reserva de Contingência”, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2015, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 65 A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverá levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 66 Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

Anexo II - Metas Fiscais;

Anexo III - Riscos Fiscais.



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

§ 1º A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF bem como ao determinado na Portaria STN nº 637/2012 que aprova a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o **Anexo de Metas Fiscais** deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto a Lei Orçamentária 2015, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, da legislação municipal específica e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 67 Os Anexos da Lei do Plano Plurianual e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 68 Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, conforme contido no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o definido na Portaria STN nº 637/2012 que aprova a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

Art. 69 Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 68 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 70 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2015.

Art. 71 Revogam-se as disposições em contrário.

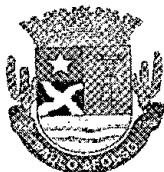
GABINETE DO PREFEITO, xxxxxxxx de de 2014.


ANILTON BASTOS PEREIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso
Estado da Bahia

ANEXOS

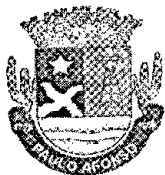


Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

ANEXOS

Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.....	1
Anexo II - Metas Fiscais	
Demonstrativo I – Metas Anuais	21
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	22
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	23
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido	24
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.....	25
Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS.....	26
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	29
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	30
Demonstrativo IX – Metodologia de Projeção da Receita	31
Anexo III - Riscos Fiscais	32



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso
Estado da Bahia

**ANEXO I: AÇÕES E METAS
ADMINISTRATIVAS**

A. P. C.



ANEXO 1 - PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2015

LDO 2015

PROGRAMA:	Atendimento e desenvolvimento da gestão Legislativa.
OBJETIVO:	Melhorar a estrutura do Legislativo Municipal, visando ampliar a interação da comunidade com o processo parlamentar e acompanhamento das atividades desenvolvidas em prol da comunidade.
JUSTIFICATIVA:	Sendo a Câmara de Vereadores, a casa da cidadania, é imperativo que todo o processo seja devidamente direcionado ao conhecimento e participação transparente junto à comunidade.

DETACHAMENTO DAS AÇÕES

CODIGO			ACAO	DESTINACAO RECURSOS						REGIONALIZACAO				
UF	SP	CODIGO	DENOMINACAO	IDUSD	AGDR	NETE (R651268/08)	PF	DDR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR
01	031	2101	AÇÃO: Gestão das ações legislativas. OBJETIVO: Formular, analisar e aprovar proposições Legislativa; Gerir as ações dos Gabinetes dos Vereadores; Gerenciar as ações do Poder Legislativo inerente à Administração Geral, patrimonial, de pessoas e seus encargos. PRODUTO: Atividade/serviço administrativo legislativo META: 1	0	1	00	P	0000	100%	6.870.000,00	0%	0,00	100%	6.870.000,00
01	031	5060	AÇÃO: Reestruturação do Prédio da Câmara Municipal de Paulo Afonso OBJETIVO: Melhorar a infraestrutura da Sede do Poder Legislativo. PRODUTO: Infraestrutura da Sede melhorada. META: 100%	0	1	00	P	0000	100%	10.000,00	0%	0,00	100%	10.000,00
TOTAL GERAL:				IDUSD	AGDR	NETE (R651268/08)	PF	DDR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR
				0	1	00	P		100%	6.880.000,00	0%	0,00	100%	6.880.000,00

4
1
5



PROGRAMA: Atendimento e Desenvolvimento da Gestão Administrativa e Finanças.

OBJETIVO: Melhorar a estrutura dos órgãos municipais, visando a boa prestação de serviços aos munícipes bem como a adequação do sistema de finanças e governabilidade para a administração pública.

JUSTIFICATIVA: Atender as mudanças da legislação, atualizar o cadastro de contribuintes e alavancar o desenvolvimento das políticas públicas.

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGO		AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS					REGIONALIZAÇÃO					
UF	SE	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE) (Res. 1268/08)	PF	DDR	QTD	SEDE VALOR	ZONA RURAL QTD	VALOR	TOTAL QTD	VALOR
04	122	1106	AÇÃO: Implantação e coordenação do Prog. de modern. Tributária	0	1	00	P	0000	100%	100.000,00	0%	0,00	100%	100.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir	0	1	42	P	0420	100%	100.000,00	0%	0,00	100%	100.000,00
			PRODUTO: Ações / Atividades gerenciadas .											
			META: 1											

TOTAL GERAL				DESTINAÇÃO RECURSOS					SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
IDUSO	GDR	(FTE) (Res. 1268/08)	PF	DDR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR		
0	1	00	P		100%	100.000,00	0%	-	100%	100.000,00				
0	1	42	P		100%	100.000,00	0%	-	100%	100.000,00				
TOTAL GERAL					100%	200.000,00	0%	0,00	100%	200.000,00				

Handwritten signature or initials.



PROGRAMA:	Construindo o Futuro
OBJETIVO:	Possibilitar a implementação das ações desenvolvidas na Secretaria de Infra Estrutura e Meio Ambiente promovendo o desenvolvimento do município melhorando a qualidade ambiental e por consequência a qualidade de vida dos munícipes.
JUSTIFICATIVA:	O programa permitirá a implementação das ações de infra estrutura e meio ambiente.

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

DESTINAÇÃO RECURSOS									REGIONALIZAÇÃO						
F	SF	CÓDIGO	AÇÃO	DENOMINAÇÃO	PDURO	GDR	PTE (Res. 78/09)	PP	DDR	SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
										QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR
17	512	1107	AÇÃO:	Construção, ampliação e manutenção de rede de esgoto.	0	1	00	P	0000	70%	140.729,40	30%	60.312,60	100%	201.042,00
			OBJETIVO:	Sanear áreas que não foram contempladas com saneamento básico.	0	1	42	P	0420	70%	420.060,47	30%	180.025,91	100%	600.086,38
			PRODUTO:	Rede de esgoto construída											
			META:	100%											
15	451	1128	AÇÃO:	Manutenção e reforma de edificações públicas.	0	1	00	P	0000	90%	52.270,92	10%	5.807,88	100%	58.078,80
			OBJETIVO:	Manter e reformar edificações públicas.	0	1	24	P	0242	90%	135.000,00	10%	15.000,00	100%	150.000,00
			PRODUTO:	Edificações reformadas e reparadas.	0	1	16	P	0160	90%	4.500,00	10%	500,00	100%	5.000,00
			META:	100%	0	1	42	P	0420	90%	277.200,00	10%	30.800,00	100%	308.000,00
15	451	1127	AÇÃO:	Pavimentação e recuperação de vias urbanas.	0	1	00	P	0000	80%	1.547.576,64	20%	386.894,16	100%	1.934.470,80
			OBJETIVO:	Execução de pavimentação em logradouros.	0	1	24	P	0242	80%	3.039.692,00	20%	759.923,00	100%	3.799.615,00
			PRODUTO:	Ruas, avenidas, estradas e pátios pavimentados.	0	1	42	P	0420	80%	2.724.800,00	20%	681.200,00	100%	3.406.000,00
			META:	100%	0	1	16	P	0160	90%	3.669,75	10%	407,75	100%	4.077,50
15	451	1128	AÇÃO:	Construção, reforma, ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública.	0	1	00	P	0000	30%	567.526,20	70%	1.324.227,80	100%	1.891.754,00
			OBJETIVO:	Promover segurança e acesso a energia a população urbana e rural.	0	1	42	P	0420	30%	114.000,00	70%	266.000,00	100%	380.000,00
			PRODUTO:	Rede ampliada.											
			META:	100%											

DETALHAMENTO DAS AÇÕES										REGIONALIZAÇÃO				
CÓDIGOS			AÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS					SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
UF	SF	CÓDIGO		INDUSO	GDOR	(FTE) (R.R. 128/008)	PF	DDR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR
15	451	1142	AÇÃO: Construção Ciclovía.	0	1	00	P	0000	100%	223.380,00	0%	0,00	100%	223.380,00
			OBJETIVO: Execução da Ciclovía do Aeroporto ao Ceasa.	0	1	24	P	0241	100%	5.000,00	0%	0,00	100%	5.000,00
			PRODUTO: Ciclovía construída.	0	1	42	P	0420	100%	200.000,00	0%	0,00	100%	200.000,00
			META: 100%											
15	451	5074	AÇÃO: Construção e/ou Ampliação e Reforma da Ponte de Acesso a Ilha de Paulo Afonso	0	1	24	P	0241	100%	5.000,00	0%	0,00	100%	5.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir	0	1	42	P	0420	100%	50.000,00	0%	0,00	100%	50.000,00
			PRODUTO: Ações gerenciadas	0	1	00	P	0000	100%	5.584,50	0%	0,00	100%	5.584,50
			META: 100%											
15	451	5079	AÇÃO: Construção da PEC-Praça dos Esportes e da Cultura	0	1	00	P	0000	100%	11.169,00	0%	0,00	100%	11.169,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir	0	1	24	P	0248	100%	5.000,00	0%	0,00	100%	5.000,00
			PRODUTO: Ações gerenciadas	0	1	42	P	0420	100%	100.000,00	0%	0,00	100%	100.000,00
			META: 100%											
TOTAL GERAL				DESTINAÇÃO RECURSOS					SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
				INDUSO	GDOR	(FTE) (R.R. 128/008)	PF	DDR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR
				0	1	00	P		59%	2.548.236,66	41%	1.777.242,44	100%	4.325.479,10
				0	1	16	P		90%	8.169,75	10%	907,75	100%	9.077,50
				0	1	24	P		80%	3.189.692,00	20%	774.923,00	100%	3.964.615,00
				0	1	42	P		77%	3.886.060,47	23%	1.158.025,91	100%	5.044.086,38
				TOTAL GERAL					72%	9.632.158,88	28%	3.711.099,10	100%	13.343.257,98

4
5



MACROAÇÃO: Paulo Afonso Verde, Limpo e Seguro.

OBJETIVO: Coletar o lixo domiciliar, proceder a varrição dos logradouros, dar destinação final ao lixo, manter os jardins, e as árvores, tornando o município cada vez mais limpo e mais verde, preservando a qualidade do meio ambiente e a saúde da população

JUSTIFICATIVA: Redução dos problemas de saúde da população pauloafonsina.

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS			AÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS					REGIONALIZAÇÃO				TOTAL		
F	SF	CODIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	ODR	(FTE) (R\$ 1280/08)	PPF	ODR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	
15	452	2112	AÇÃO: Serviços de Limpeza de lixo, logradouros públicos e pátios de feiras OBJETIVO: Remover dejetos das vias públicas, e serviços de capinação, roco. e poda de árvores. PRODUTO: Logradouros varridos META: 100%	0	1	00	P	0000	80%	3.324.631,71	20%	831.157,93	100%	4.155.789,64	
				0	1	42	P	0420	80%	2.408.800,00	20%	602.200,00	100%	3.011.000,00	
04	122	2116	AÇÃO: Manutenção das ações do COMSETRAN OBJETIVO: Apoiar e permitir as ações dos agentes de trânsito e guardas municipais. PRODUTO: Ações desenvolvidas META: 100%	0	1	00	P	0000	100%	447.880,00	0%	0,00	100%	447.880,00	
				0	1	42	P	0420	100%	30.000,00	0%	0,00	100%	30.000,00	
26	453	2117	AÇÃO: Gestão das ações de transportes. OBJETIVO: Garantir segurança e eficácia do sistema de transporte coletivo, e individual. PRODUTO: Ações implementadas. META: 100%	0	1	00	P	0000	100%	895.760,00	0%	0,00	100%	895.760,00	
				0	1	42	P	0420	100%	350.000,00	0%	0,00	100%	350.000,00	
18	541	6034	AÇÃO: Manutenção do Aterro Sanitário OBJETIVO: Administrar e gerir. PRODUTO: Atividades Desenvolvidas. META: 100%	0	1	00	P	0000	0%	0,00	100%	705.411,00	100%	705.411,00	
				0	1	24	P	0241	0%	0,00	100%	1.400,00	100%	1.400,00	
				0	1	42	P	0420	0%	0,00	100%	142.442,24	100%	142.442,24	
TOTAL GERAL				DESTINAÇÃO RECURSOS					SEDE		ZONA RURAL		TOTAL		
				IDUSO	ODR	(FTE) (R\$ 1280/08)	PPF	ODR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	
				0	1	00	P		75%	4.668.271,71	25%	1.536.568,93	100%	6.204.840,64	
				0	1	24	P		0%	0,00	100%	1.400,00	100%	1.400,00	
				0	1	42	P		79%	2.788.800,00	21%	744.642,24	100%	3.533.442,24	
				TOTAL GERAL						77%	7.457.071,71	23%	2.282.611,17	100%	9.739.682,88

Handwritten signature and scribbles



MACROAÇÃO:	Desenvolvimento e Potencialidades Econômicas do Município.
OBJETIVO:	Planejar, implementar, coordenar e fortalecer as políticas de desenvolvimento econômico do município relacionadas à agricultura, pecuária, piscicultura, indústria, comércio e serviços, promovendo as condições para otimizar os planos, projetos e programas de geração de emprego, trabalho e renda.
JUSTIFICATIVA:	Fomentar a atividade produtiva, empreendedora e empresarial visando incentivar a geração de emprego, trabalho e renda, de forma a promover o desenvolvimento sustentável do município.

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS									REGIONALIZAÇÃO						
AÇÃO			DESTINAÇÃO RECURSOS						SEDE		ZONA RURAL		TOTAL		
UF	MM	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	IDU/SO	GDR	FTE (R65-1268/08)	PF	DDR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	
20	605	6030	AÇÃO: Programa de Abastecimento de Água no Município	0	1	00	P	0000	0%	0,00	100%	960.000,00	100%	960.000,00	
			OBJETIVO: Administrar e gerir.	0	1	24	P	0246	30%	12.204,00	70%	28.476,00	100%	40.680,00	
			PRODUTO: Ações gerenciadas.	0	1	42	P	0420	0%	0,00	100%	992.485,57	100%	992.485,57	
			META: 100%												
TOTAL GERAL				DESTINAÇÃO RECURSOS						SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
				IDU/SO	GDR	FTE (R65-1268/08)	PF	DDR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	
				0	1	00	P		0%	0,00	100%	960.000,00	100%	960.000,00	
				0	1	24	P		30%	12.204,00	70%	28.476,00	100%	40.680,00	
				0	1	42	P		0%	0,00	100%	992.485,57	100%	992.485,57	
				TOTAL GERAL						1%	12.204,00	99%	1.980.961,57	100%	1.993.165,

4
1
1

PROGRAMA:		Sociedade Saudável													
OBJETIVO:		Atender aos compromissos com a pactuação ao cumprimento aos princípios e diretrizes do SUS e contribuindo com sua consolidação voltada para a rede assistencial.													
JUSTIFICATIVA:		Melhorar o atendimento na qualidade e humanização.													
DETALHAMENTO DAS AÇÕES															
CÓDIGO	F.SF	CÓDIGO	AÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS						REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
				USO	GDR	PROJETO (Res. 128/09)	PP	DDR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD		VALOR
			DENOMINAÇÃO												
10	301	1155	AÇÃO: Construção, Ampliação e reforma das Unidades de Saúde	0	1	02	P	0020	100%	12.000,00	0%	0,00	100%	12.000,00	
			OBJETIVO: Garantir melhorias das instalações físicas da Rede da Municipal de Saúde.	0	1	14	P	0140	100%	5.100.000,00	0%	0,00	100%	5.100.000,00	
			PRODUTO: Unidades construídas, reformadas ou ampliadas												
			META: 04 Construção; 09 Ampliação; 27 Reformas												
10	305	2237	AÇÃO: Gestão do programa de HIV/AIDS E DST	0	1	02	P	0020	100%	54.000,00	0%	0,00	100%	54.000,00	
			OBJETIVO: Reduzir a incidência de HIV/AIDS e outras DST bem como a vulnerabilidade da população a esses agravos e Implantar consultório odontológico	0	1	14	P	0140	100%	85.000,00	0%	0,00	100%	85.000,00	
			PRODUTO: Plano elaborado e Consultório implantado.												
			META: 100%												
10	304	2245	AÇÃO: Gestão das ações em vigilância sanitária	0	1	02	P	0020	100%	782.000,00	0%	0,00	100%	782.000,00	
			OBJETIVO: Criar instrumento norteador das ações de Vigilância no município.	0	1	14	P	0140	100%	150.000,00	0%	0,00	100%	150.000,00	
			PRODUTO: Plano Elaborado.												
			META: 100%												

15/11

DETALHAMENTO DAS AÇÕES															
AÇÃO				DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL			
CODI	SE	CODIGO	DENOMINAÇÃO	USO	GDR	FTE (REG. 264/08)	PF	DBR	QTD	VALOR	ZONA RURAL	QTD	VALOR	QTD	VALOR
10	305	2251	AÇÃO: Gestão das ações de vigilância Epidemiológica.	0	1	02	P	0020	100%	2.270.000,00	0%	0,00	100%	2.270.000,00	
			OBJETIVO: Ampliar e melhorar as ações e serviços de Vigilância Epidemiológica e Ambiental.	0	1	14	P	0140	100%	1.100.000,00	0%	0,00	100%	1.100.000,00	
			PRODUTO: População atendida.												
			META: 100%												
10	301	2261	AÇÃO: Gestão das ações do Pacs	0	1	02	P	0020	100%	600.000,00	0%	0,00	100%	600.000,00	
			OBJETIVO: Aumentar a cobertura da Atenção Básica	0	1	14	P	0140	100%	2.500.000,00	0%	0,00	100%	2.500.000,00	
			PRODUTO: Usuários atendidos e Unidades implantadas.												
			META: 100% dos Usuários e 05 unidades												
10	301	2265	AÇÃO: Gestão das ações de saúde Bucal-PSB	0	1	02	P	0020	100%	100.000,00	0%	0,00	100%	100.000,00	
			OBJETIVO: Ampliar cobertura de Saúde Bucal e garantir a continuidade e conclusão do tratamento	0	1	14	P	0140	100%	620.000,00	0%	0,00	100%	620.000,00	
			PRODUTO: Usuário atendido.												
			META: 100%												
10	301	2271	AÇÃO: Gestão do programa saúde da família.	0	1	02	P	0020	100%	6.590.000,00	0%	0,00	100%	6.590.000,00	
			OBJETIVO: Ampliar e melhorar o atendimento com qualidade nas Unidades Básicas de Saúde.	0	1	14	P	0140	100%	4.300.000,00	0%	0,00	100%	4.300.000,00	
			PRODUTO: Equipes implantadas.												
			META: 100%												
10	302	2273	AÇÃO: Gestão das ações do SAMU	0	1	02	P	0020	100%	1.560.000,00	0%	0,00	100%	1.560.000,00	
			OBJETIVO: Facilitar o acesso à oferta de tecnologia e regulação para atendimento humanizado e emergencial do SAMU.	0	1	14	P	0140	100%	1.500.000,00	0%	0,00	100%	1.500.000,00	
			PRODUTO: Pessoas atendidas.												
			META: 100%												
10	301	2275	AÇÃO: Gestão das ações de assistência farmacêutica	0	1	02	P	0020	100%	1.080.000,00	0%	0,00	100%	1.080.000,00	
			OBJETIVO: Favorecer o acesso dos usuários ao atendimento de suas receitas.	0	1	14	P	0140	100%	356.000,00	0%	0,00	100%	356.000,00	
			PRODUTO: Pessoas atendidas.												
			META: 100%												

DETALHAMENTO DAS AÇÕES																
CÓDIGO				AÇÃO				DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO			TOTAL	
F	SF	CODIGO	DENOMINACAO	USO	DDR	META (R\$ 284,00)	PP	DDR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR		
10	302	2277	AÇÃO: Gestão da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.	0	1	02	P	0020	100%	7.050.000,00	0%	0,00	100%	7.050.000,00		
			OBJETIVO: Oferecer a população uma melhor qualidade nos atendimentos e internamentos oferecidos.	0	1	14	P	0140	100%	20.500.000,00	0%	0,00	100%	20.500.000,00		
			PRODUTO: População atendida.													
			META: 100%													
10	301	2287	AÇÃO: Gestão das ações de atenção básica- PAB	0	1	02	P	0020	100%	240.000,00	0%	0,00	100%	240.000,00		
			OBJETIVO: Melhorar e ampliar os serviços básicos de saúde.	0	1	14	P	0140	100%	2.000.000,00	0%	0,00	100%	2.000.000,00		
			PRODUTO: Serviços prestados.													
			META: 100%													
10	301	2289	AÇÃO: Gestão das ações da farmacia popular	0	1	02	P	0020	100%	84.000,00	0%	0,00	100%	84.000,00		
			OBJETIVO: Gerir e administrar.	0	1	14	P	0140	100%	150.000,00	0%	0,00	100%	150.000,00		
			PRODUTO: Ações gerenciadas.													
			META: 100%													
10	301	5071	AÇÃO: Caravana da Cidadania para saúde	0	1	02	P	0020	100%	60.000,00	0%	0,00	100%	60.000,00		
			OBJETIVO: Administrar e gerir.													
			PRODUTO: Ações gerenciadas.													
			META: 100%													
10	302	6019	AÇÃO: Gestão CEO	0	1	02	P	0020	100%	375.000,00	0%	0,00	100%	375.000,00		
			OBJETIVO: Administrar e gerir.	0	1	14	P	0140	100%	256.000,00	0%	0,00	100%	256.000,00		
			PRODUTO: Ações gerenciadas.													
			META: 100%													
10	301	6020	AÇÃO: Gestão das Ações Básicas aos Povos Indígenas	0	1	02	P	0020	100%	36.000,00	0%	0,00	100%	36.000,00		
			OBJETIVO: Administrar e gerir.	0	1	14	P	0140	100%	40.000,00	0%	0,00	100%	40.000,00		
			PRODUTO: Ações gerenciadas.													
			META: 100%													

4
1

DETALHAMENTO DAS AÇÕES																	
CÓDIGO				AÇÃO					DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO			TOTAL	
F	SF	CODIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	FTE (Res. 1268)	PP	DDR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR			
10	301	6021	AÇÃO: Gestão das Ações do NASF	0	1	02	P	0020	100%	96.000,00	0%	0,00	100%	96.000,00			
			OBJETIVO: Administrar e gerir.	0	1	14	P	0140	100%	480.000,00	0%	0,00	100%	480.000,00			
			PRODUTO: Ações gerenciadas.														
			META: 100%														
10	301	6022	AÇÃO: Gestão do Programa Rede Cegonha	0	1	02	P	0020	100%	12.000,00	0%	0,00	100%	12.000,00			
			OBJETIVO: Administrar e gerir.	0	1	14	P	0140	100%	650.000,00	0%	0,00	100%	650.000,00			
			PRODUTO: Ações gerenciadas.														
			META: 100%														
TOTAL GERAL				DESTINAÇÃO RECURSOS					SEDE			ZONA RURAL		TOTAL			
				IDUSO	GDR	FTE (Res. 1268)	PP	DDR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR			
				0	1	02	P		100%	21.001.000,00	0%	0,00	100%	21.001.000,00			
				0	1	14	P		100%	39.787.000,00	0%	0,00	100%	39.787.000,00			
				TOTAL GERAL										100%	60.788.000,00		

4/5



PROGRAMA:	Educar para a Cidadania
OBJETIVO:	Atender e revitalizar a Educação Básica, desenvolvendo políticas educacionais com vistas a ampliação do atendimento às crianças, adolescentes, jovens e adultos, pautado na melhoria da qualidade da educação básica.
JUSTIFICATIVA:	Promoção de meios para, em consonância com o Plano de Ações Articuladas - PAR e as metas do Plano Nacional de Educação, desenvolver ações voltadas para a melhoria dos Índices da Educação Básica.

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS			AÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS					REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
SF	CODIGO	DENOMINAÇÃO	INDUSO	GOR	(FTE) (R\$ 1288,00)	PF	DDR	QTD	SEDE VALOR	QTD	ZONA RURAL VALOR	QTD	VALOR	
12	122	2158	AÇÃO: Manutenção da Casa dos Estudantes. OBJETIVO: Promover a inclusão social de estudantes PRODUTO: Elevação dos Indicadores de qualidade META: 100%	0	1	00	P	0000	100%	36.000,00	0%	0,00	100%	36.000,00
12	351	2189	AÇÃO: Gestão das Ações da Merenda Escolar/PNAE/PNAP/PNAEJA/PNAC /PNAEM(FNDE) OBJETIVO: Assegurar merenda escolar de qualidade que atenda nutricionalmente o aluno PRODUTO: Aluno atendido plenamente. META: 100%	0	1	00	P	0000	70%	374.500,00	30%	160.500,00	100%	535.000,00
				0	1	15	P	0150	70%	875.000,00	30%	375.000,00	100%	1.250.000,00
12	122	2201	AÇÃO: Manutenção dos Conselhos Municipais de Educação-Fundeb 40% OBJETIVO: Garantir o pleno funcionamento dos conselhos(FUNDEB, CAE, CME) PRODUTO: Conselhos funcionando META: 100%	0	1	19	P	0190	100%	4.000,00	0%	0,00	100%	4.000,00
12	355	2291	AÇÃO: Ampliação, modernização e adequação das Escolas de Educação Básica - Fundeb 40% OBJETIVO: Ampliar, adequar e modernizar as Escolas de Educação Básica PRODUTO: Escolas ampliadas, adequadas e modernizadas. META: 100%	0	1	19	P	0190	90%	3.600,00	10%	400,00	100%	4.000,00

Handwritten signature or initials.

CÓDIGOS		DESTINAÇÃO RECURSOS							REGIONALIZAÇÃO									
UF	SE	CÓDIGO	AÇÃO	DENOMINAÇÃO	INDUSO	GDR	METE (R65-3268/08)	PF	DDR	QTD	SEDE	VALOR	QTD	ZONA RURAL	VALOR	QTD	TOTAL	VALOR
12	361	2296	AÇÃO:	Gestão das ações do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	0	1	15	P	0150	70%		1.363,08	30%		584,18	100%		1.947,25
			OBJETIVO:	Promover autonomia administrativa e Financeira às Escolas														
			PRODUTO:	Escolas assistidas através do repasse direto a														
			META:	100%														
12	361	2297	AÇÃO:	Gestão das Ações de Transp. Escolar Educ. Básica - PETE ESTADUAL	0	1	00	P	0000	0%		0,00	100%		1.470.000,00	100%		1.470.000,00
			OBJETIVO:	Garantir ao aluno da Zona Rural e ao aluno com necessidades educacionais especiais transporte escolar adequado para o deslocamento até a escola.	0	1	01	P	0010	0%		0,00	100%		2.525.000,00	100%		2.525.000,00
			PRODUTO:	Aluno transportado	0	1	04	P	0040	0%		0,00	100%		771.052,75	100%		771.052,75
			META:	100%	0	1	15	P	0150	0%		0,00	100%		200.000,00	100%		200.000,00
					0	1	22	P	0223	0%		0,00	100%		200.000,00	100%		200.000,00
12	361	2308	AÇÃO:	Promoção de capacitação para profissionais da Educação Básica - Fundeb - 40%	0	1	19	P	0190	70%		37.100,00	30%		15.900,00	100%		53.000,00
			OBJETIVO:	Promover capacitações com vistas a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem														
			PRODUTO:	Profissional da Educação capacitado e melhoria dos índices de aprovação.														
			META:	100%														
12	361	2309	AÇÃO:	Gestão das Ações do Programa Segundo Tempo	0	1	00	P	0000	75%		975,00	25%		325,00	100%		1.300,00
			OBJETIVO:	Democratizar o acesso ao esporte educacional de qualidade como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças e adolescentes em situação de risco social.	0	1	01	P	0010	75%		48.750,00	25%		16.250,00	100%		65.000,00
			PRODUTO:	alunos atendidos	0	1	22	P	0222	75%		247.500,00	25%		82.500,00	100%		330.000,00
			META:	100%														
12	361	6002	AÇÃO:	Gestão das ações do Fundeb - 60%	0	1	18	P	0180	80%		24.978.400,14	20%		6.244.600,03	100%		31.223.000,17
			OBJETIVO:	Garantir o pagamento de pessoal que atua nos Estabelecimentos de Ensino da rede Municipal.														
			PRODUTO:	Pagamento realizado em tempo hábil.														
			META:	100%														
12	361	6003	AÇÃO:	Gestão das ações do Fundeb - 40%	0	1	19	P	0190	80%		6.919.115,83	20%		1.729.778,96	100%		8.648.894,79
			OBJETIVO:	Garantir o pagamento de pessoal que atua nos														
			PRODUTO:	Pagamento realizado em tempo hábil.														
			META:	100%														

DETACHAMENTO DAS AÇÔES

CÓDIGOS			AÇÃO	DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS					REGIONALIZAÇÃO					
FF	SF	CODIGO			IDUSO	AGDR	FTE (Res 1268/06)	PF	DDR	OTD	SEDE	ZONA RURAL	TOTAL		
									VALOR	OTD	VALOR	OTD	VALOR		
12	128	6005	AÇÃO:	Curso de Formação de Professores de Educação Especial	0	1	00	P	0000	20%	260,00	80%	1.040,00	100%	1.300,00
			OBJETIVO:	Promover a formação para os professores que atuam em classes com alunos que apresentam necessidades especiais	0	1	15	P	0150	80%	800,00	20%	200,00	100%	1.000,00
			PRODUTO:	Professores formados	0	1	22	P	0224	80%	12.000,00	20%	3.000,00	100%	15.000,00
			META:	100%											
12	361	6017	AÇÃO:	Gestão das Ações das Cotas do Salário Educação	0	1	04	P	0040	50%	425.000,00	50%	425.000,00	100%	850.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.											
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.											
			META:	100%											
12	365	6024	AÇÃO:	Construção, Ampliação, modernização e adequação das Escolas de Educação Básica	0	1	00	P	0000	100%	4.000,00	0%	0,00	100%	4.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.	0	1	01	P	0010	100%	1.900.000,00	0%	0,00	100%	1.900.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.	0	1	04	P	0040	100%	100.000,00	0%	0,00	100%	100.000,00
					0	1	15	P	0150	100%	450.000,00	0%	0,00	100%	450.000,00
			META:	100%	0	1	22	P	0227	100%	10.000,00	0%	0,00	100%	10.000,00
12	361	6028	AÇÃO:	Gestão das ações de Transporte Escolar da Educação Básica - PNATE- FUNDEB 40%	0	1	19	P	0190	0%	0,00	100%	1.150.000,00	100%	1.150.000,00
			OBJETIVO:	Garantir ao aluno da Zona Rural e ao aluno com necessidades educacionais especiais transporte escolar adequado para o deslocamento até a											
			PRODUTO:	Aluno transportado											
			META:	100%											
TOTAL GERAL					DESTINAÇÃO RECURSOS					REGIONALIZAÇÃO					
					IDUSO	AGDR	FTE	PF	DDR	OTD	SEDE	ZONA RURAL	TOTAL		
					0	1	00	P		20%	415.735,00	80%	1.631.865,00	100%	2.047.600,00
					0	1	01	P		43%	1.948.750,00	57%	2.541.250,00	100%	4.490.000,00
					0	1	04	P		31%	525.000,00	69%	1.196.052,75	100%	1.721.052,75
					0	1	15	P		70%	1.327.163,08	30%	575.784,18	100%	1.902.947,25
					0	1	18	P		80%	24.978.400,14	20%	6.244.600,03	100%	31.223.000,17
					0	1	19	P		71%	6.963.815,83	29%	2.896.078,96	100%	9.859.894,79
					0	1	22	P		49%	269.500,00	51%	285.500,00	100%	555.000,00
					TOTAL GERAL					70%	36.428.364,04	30%	15.371.130,92	100%	51.799.494,96



PROGRAMA:	Gestão Social com Qualidade.
OBJETIVO:	Garantir o desenvolvimento das ações da política de assistência social no município de Paulo Afonso.
JUSTIFICATIVA:	Promover a proteção social as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS		AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS					REGIONALIZAÇÃO		TOTAL			
F.	SF.	CODIGO	DENOMINAÇÃO	IDUO	QDR	(PRE) (Res) (6000)	PF	QDR	OTD	VALOR	OTD	VALOR	OTD	VALOR
08	244	2143	AÇÃO: Manutenção dos Benefícios eventuais e outros Benefícios Socioassistenciais (BPC e BPC NA ESCOLA)	0	1	00	P	0243	100%	5.601,50	0%	0,00	100%	5.601,50
			OBJETIVO: Manutenção de despesas de pessoal, subvenções, serviços de terceiros P. física e P. jurídica	0	1	28	P	0290	100%	9.000,00	0%	0,00	100%	9.000,00
			PRODUTO: Despesas necessárias para manutenção de convenios	0	1	29	P	0290	100%	22.000,00	0%	0,00	100%	22.000,00
			META: 100%	0	1	30	P	0290	100%	1.000,00	0%	0,00	100%	1.000,00
08	244	5024	AÇÃO: Melhorando a Habitação e a Habitabilidade	0	1	00	P	0000	100%	2.240,60	0%	0,00	100%	2.240,60
			OBJETIVO: Administrar e gerir	0	1	24	P	0250	100%	150.000,00	0%	0,00	100%	150.000,00
			PRODUTO: Ações gerenciadas	0	1	30	P	0300	100%	18.000,00	0%	0,00	100%	18.000,00
			META: 100%	0	1	42	P	0420	100%	21.000,00	0%	0,00	100%	21.000,00
08	244	2155	AÇÃO: Manutenção das Ações do Programa Bolsa Família (IGD).	0	1	29	P	0290	70%	367.500,00	30%	157.500,00	100%	525.000,00
			OBJETIVO: Geração de ocupação e renda para mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconomica											
			PRODUTO: Projeto mantido.											
			META: 100%											
08	244	2182	AÇÃO: Manutenção da Segurança Alimentar e Nutricional	0	1	00	P	0000	100%	1.435.789,51	0%	0,00	100%	1.435.789,51
			OBJETIVO: Oferecer as refeições com qualidade nutricional para a população vulneravel	0	1	24	P	0245	100%	480.000,00	0%	0,00	100%	480.000,00
			PRODUTO: Refeições servidas	0	1	29	P	0290	100%	45.000,00	0%	0,00	100%	45.000,00
			META: 100%	0	1	42	P	0420	100%	557.000,00	0%	0,00	100%	557.000,00
08	244	5072	AÇÃO: Caravana da Cidadania para Assistencia Social	0	1	00	P	0000	100%	2.240,60	0%	0,00	100%	2.240,60
			OBJETIVO: Administrar e gerir											
			PRODUTO: Ações gerenciadas											
			META: 100%											
08	244	8025	AÇÃO: Manutenção dos Conselhos	0	1	00	P	0000	100%	5.601,50	0%	0,00	100%	5.601,50
			OBJETIVO: Administrar e gerir	0	1	29	P	0290	100%	20.000,00	0%	0,00	100%	20.000,00
			PRODUTO: Ações gerenciadas											
			META: 100%											
08	244	8026	AÇÃO: Manutenção Programa de Transferencia de Rendas - Paulo	0	1	00	P	0000	100%	2.990.000,00	0%	0,00	100%	2.990.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir	0	1	30	P	0300	100%	10.000,00	0%	0,00	100%	10.000,00
			PRODUTO: Ações gerenciadas											
			META: 100%											

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS				DESTINAÇÃO RECURSOS					REGIONALIZAÇÃO				TOTAL		
UF	SF	CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	IDU50	GDR	(FTE) (Res. 1268/00)	PF	DDR	QTD	SEDE VALOR	ZONA RURAL QTD	VALOR	QTD	VALOR	
08	244	6032	AÇÃO: Aprimoramento da Gestão do Suas OBJETIVO: Administrar e gerir PRODUTO: Ações gerenciadas META: 100%	0	1	00	P	0000	100%	5.601,50	0%	0,00	100%	5.601,50	
				0	1	29	P	0290	100%	55.000,00	0%	0,00	100%	55.000,00	
08	243	6033	AÇÃO: Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar OBJETIVO: Administrar e gerir PRODUTO: Ações gerenciadas META: 100%	0	1	00	P	0000	100%	39.210,50	0%	0,00	100%	39.210,50	
08	243	2147	AÇÃO: Apoio as ações de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente OBJETIVO: Administrar e gerir PRODUTO: Ações gerenciadas META: 100%	0	1	00	P	0000	100%	479.488,40	0%	0,00	100%	479.488,40	
27	812	6031	AÇÃO: Instalação e Manutenção da PEC - Praça dos Esportes e da Cultura OBJETIVO: Administrar e gerir PRODUTO: Ações gerenciadas META: 100%	0	1	00	P	0000	100%	1.120,30	0%	0,00	100%	1.120,30	
				0	1	24	P	0248	100%	35.000,00	0%	0,00	100%	35.000,00	
				0	1	42	P	0420	100%	1.000,00	0%	0,00	100%	1.000,00	
08	244	8002	AÇÃO: Manutenção da Proteção Social Básica OBJETIVO: Administrar e gerir PRODUTO: Ações gerenciadas META: 100%	0	1	00	P	0000	100%	469.405,70	0%	0,00	100%	469.405,70	
				0	1	24	P	0242	100%	85.000,00	0%	0,00	100%	85.000,00	
				0	1	28	P	0280	100%	140.000,00	0%	0,00	100%	140.000,00	
				0	1	29	P	0290	100%	720.000,00	0%	0,00	100%	720.000,00	
08	244	8003	AÇÃO: Manutenção da Proteção Social Especial de Média Complexidade OBJETIVO: Administrar e gerir PRODUTO: Ações gerenciadas META: 100%	0	1	00	P	0000	100%	5.601,50	0%	0,00	100%	5.601,50	
				0	1	24	P	0242	100%	260.000,00	0%	0,00	100%	260.000,00	
				0	1	28	P	0280	100%	290.000,00	0%	0,00	100%	290.000,00	
				0	1	29	P	0290	100%	160.000,00	0%	0,00	100%	160.000,00	
08	244	8004	AÇÃO: Manutenção da Proteção Social Especial de Alta Complexidade OBJETIVO: Administrar e gerir PRODUTO: Ações gerenciadas META: 100%	0	1	00	P	0000	100%	5.601,50	0%	0,00	100%	5.601,50	
				0	1	28	P	0280	100%	110.000,00	0%	0,00	100%	110.000,00	
				0	1	29	P	0290	100%	200.000,00	0%	0,00	100%	200.000,00	
				0	1	42	P	0420	100%	1.000,00	0%	0,00	100%	1.000,00	
08	244	8006	AÇÃO: Manutenção de outras ações de Proteção Social OBJETIVO: Administrar e gerir PRODUTO: Ações gerenciadas META: 100%	0	1	00	P	0000	100%	33.609,00	0%	0,00	100%	33.609,00	
				0	1	29	P	0290	100%	45.000,00	0%	0,00	100%	45.000,00	
				IDU50	GDR	(FTE) (Res. 1268/00)	PF	DDR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	
				0	1	00	P		100,0%	5.481.112,11	0,0%	0,00	100%	5.481.112,11	
				0	1	24	P		100,0%	1.010.000,00	0,0%	0,00	100%	1.010.000,00	
				0	1	28	P		100,0%	549.000,00	0,0%	0,00	100%	549.000,00	
				0	1	29	P		91,2%	1.634.500,00	8,8%	157.500,00	100%	1.792.000,00	
				0	1	30	P		100%	29.000,00	0%	0,00	100%	29.000,00	
				0	1	42	P		100,0%	580.000,00	0,0%	0,00	100%	580.000,00	
				TOTAL GERAL						98%	9.283.612,11	2%	157.500,00	100%	9.441.112,11

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Endereço: Avenida Apolônio Sales
PAULO AFONSO / BA
CNPJ/MF: 14.217.327/0001-24

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO 2015

LDO 2015

PROGRAMA:	Esporte e Cultura Cidadão
OBJETIVO:	Promover e fomentar a Cultura e o Esporte como atividades promotoras da cidadania.
JUSTIFICATIVA:	Planejar, promover, organizar e coordenar a política cultural e esportiva no município de Paulo Afonso

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

				DESTINAÇÃO RECURSOS						REGIONALIZAÇÃO					
CF	SF	CÓDIGO	AÇÃO / DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	FTE (Res. 1288/08)	CPF	DDR	OTD	SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
										VALOR	OTD	VALOR	OTD	VALOR	VALOR
27	812	8002	AÇÃO: Gestão das Ações Esportivas	0	1	00	P	0000	60%	996.000,00	40%	664.000,00	100%	1.660.000,00	
			OBJETIVO: Planejar, Organizar e Promover Esportes	0	1	42	P	0420	60%	60.000,00	40%	40.000,00	100%	100.000,00	
			PRODUTO: Esportes na sua múltipla diversidade												
			META: 100%												
13	392	8003	AÇÃO: Gestão das Ações Culturais	0	1	00	P	0000	80%	240.000,00	20%	60.000,00	100%	300.000,00	
			OBJETIVO: Planejar, Organizar e Promover Ações culturais	0	1	10	P	0100	80%	72.000,00	20%	18.000,00	100%	90.000,00	
			PRODUTO: Cultura na sua múltipla diversidade	0	1	42	P	0420	80%	8.000,00	20%	2.000,00	100%	10.000,00	
			META: 100%												
TOTAL GERAL															
				0	1	00	P		63%	1.236.000,00	37%	724.000,00	100%	1.960.000,00	
				0	1	10	P		80%	72.000,00	20%	18.000,00	100%	90.000,00	
				0	1	42	P		62%	68.000,00	38%	42.000,00	100%	110.000,00	
				TOTAL GERAL					64%	1.376.000,00	36%	784.000,00	100%	2.160.000,00	

Handwritten signature and initials.



PROGRAMA:	Programa de Apoio Administrativo
OBJETIVO:	Fortalecer a democracia e estimular a participação da sociedade, ampliando a transparência da ação pública.
JUSTIFICATIVA:	

DETALHAMENTO DAS AÇÕES														
				DESTINAÇÃO RECURSOS					REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
CÓDIGOS	MACRO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	USO	ODR	PROJETO	ODR	QTD	SEDE	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR
04	122	2104	AÇÃO: Gestão das ações do Gabinete do Prefeito. OBJETIVO: Possibilitar a implementação das ações do Gabinete. PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas. META: 100%	0	1	00	P	0000	70%	2.364.040,00	30%	1.013.160,00	100%	3.377.200,00
04	122	2105	AÇÃO: Gestão das ações da Secretaria de serviços Públicos OBJETIVO: Apoiar e viabilizar as ações da Secretaria Municipal de Serviços Públicos. PRODUTO: Administrar e gerir META: 100%	0	1	00	P	0000	100%	7.745.159,36	0%	0,00	100%	7.745.159,36
				0	1	42	P	0420	100%	11.557,76	0%	0,00	100%	11.557,76
04	122	2120	AÇÃO: Gestão das ações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico OBJETIVO: Viabilizar a realização de ações de Desenvolvimento Econômico PRODUTO: Atividades Implementadas/Gerenciadas META: 100%	0	1	00	P	0000	40%	1.956.000,00	60%	2.934.000,00	100%	4.890.000,00
				0	1	24	P	0245	30%	5.580,00	70%	13.020,00	100%	18.600,00
				0	1	42	P	0420	40%	371.005,77	60%	556.508,66	100%	927.514,43
23	122	2137	AÇÃO: Gestão das ações da Secretaria Municipal de Turismo OBJETIVO: Administrar e gerir PRODUTO: Ações/atividades gerenciadas META: 100%	0	1	00	P	0000	90%	940.500,00	10%	104.500,00	100%	1.045.000,00
				0	1	24	P	0240	90%	30.505,32	10%	3.389,48	100%	33.894,80
				0	1	42	P	0420	90%	94.500,00	10%	10.500,00	100%	105.000,00
04	122	2219	AÇÃO: Gestão das atividades de direção na implantação de programa de auditoria permanente/CGM OBJETIVO: Proteção do patrimônio público e bom gerenciamento dos negócios públicos, avaliando o cumprimento de metas, comprovando a legalidade e avaliando os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial PRODUTO: Ações/Atividades. META: 100%	0	1	00	P	0000	100%	428.575,00	0%	0,00	100%	428.575,00

04	121	2225	AÇÃO:	Gestão das ações de planejamento	0	1	00	P	0000	100%	847.410,00	0%	0,00	100%	847.410,00
			OBJETIVO:	Gerenciar as ações da administração municipal.											
			PRODUTO:	Ações/Atividades gerenciadas.											
			META:	100%											
04	122	2230	AÇÃO:	Gestão das ações de administração e finanças.	0	1	00	P	0000	100%	7.845.000,00	0%	0,00	100%	7.845.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.	0	1	42	P	0420	100%	230.000,00	0%	0,00	100%	230.000,00
			PRODUTO:	Ações / Atividades gerenciadas .	0	1	92	P	0920	100%	500.000,00	0%	0,00	100%	500.000,00
			META:	1											
04	122	2232	AÇÃO:	Gestão das Ações de Infra Estrutura e Meio Ambiente	0	1	00	P	0000	100%	3.530.520,90	0%	0,00	100%	3.530.520,90
			OBJETIVO:	Implementar as ações de apoio a Secretaria.	0	1	16	P	0160	100%	45.000,00	0%	0,00	100%	45.000,00
			PRODUTO:	Ações/Atividades gerenciadas.	0	1	24	P	0240	100%	50.000,00	0%	0,00	100%	50.000,00
			META:	100%	0	1	42	P	0420	100%	315.913,62	0%	0,00	100%	315.913,62
10	301	2290	AÇÃO:	Gestão das ações de saúde	0	1	02	P	0020	100%	7.793.964,00	0%	0,00	100%	7.793.964,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.	0	1	14	P	0140	100%	50.000,00	0%	0,00	100%	50.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.											
			META:	100%											
12	361	2295	AÇÃO:	Gestão das Ações da Secretaria Municipal de Educação	0	1	00	P	0000	80%	1.361.920,00	20%	340.480,00	100%	1.702.400,00
			OBJETIVO:	Garantir o desenvolvimento das ações de Educação Básica, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem	0	1	01	P	0010	80%	5.772.329,60	20%	1.443.082,40	100%	7.215.412,00
			PRODUTO:	Elevação dos Indicadores de qualidade na educação	0	1	15	P	0150	80%	8.000,00	20%	2.000,00	100%	10.000,00
			META:	100%	0	1	22	P	220	80%	176.000,00	20%	44.000,00	100%	220.000,00
08	122	2142	AÇÃO:	Gestão das Ações de Assistência Social	0	1	00	P	0000	100%	6.388.887,89	0%	0,00	100%	6.388.887,89
			OBJETIVO:	Administrar e gerir	0	1	24	P		100%	3.000,00	0%	0,00	100%	3.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas	0	1	28	P		100%	30.000,00	0%	0,00	100%	30.000,00
			META:	100%	0	1	29	P		100%	26.000,00	0%	0,00	100%	26.000,00
					0	1	30	P		100%	25.000,00	0%	0,00	100%	25.000,00
					0	1	42	P		100%	70.000,00	0%	0,00	100%	70.000,00
04	122	4218	AÇÃO:	Gestão de serviços da procuradoria geral do município.	0	1	00	P	0000	100%	1.000.000,00	0%	0,00	100%	1.000.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir											
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.											
			META:	100%											
04	122	6006	AÇÃO:	Gestão das ações do BTN	0	1	00	P	0000	100%	1.395.000,00	0%	0,00	100%	1.395.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir											
			PRODUTO:	Atividades											
			META:	100%											

04	122	6070	AÇÃO:	Gestão das ações da Secretaria de Municipal de Relações Institucionais	0	1	00	P	0000	70%	182.000,00	30%	78.000,00	100%	260.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir											
			PRODUTO:	Atividades											
			META:	100%											
04	131	6071	AÇÃO:	Gestão das ações da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes	0	1	00	P	0000	100%	2.460.000,00	0%	0,00	100%	2.460.000,00
			OBJETIVO:	Alavancar objetivos definidos de ordem Esportiva e cultural.	0	1	10	P	0100	100%	10.000,00	0%	0,00	100%	10.000,00
			PRODUTO:	Atendimento / Ações gerenciadas	0	1	24	P	0240	100%	33.860,00	0%	0,00	100%	33.860,00
			META:	100%	0	1	42	P	0420	100%	5.000,00	0%	0,00	100%	5.000,00
TOTAL GERAL					DESTINAÇÃO RECURSOS					SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
					QDUSO	GDE	FTE (Res. 125/08)	PF	DDR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR
					0	1	00	P		90%	38.445.013,15	10%	4.470.140,00	100%	42.915.153,15
					0	1	01	P		80%	5.772.329,60	20%	1.443.082,40	100%	7.215.412,00
					0	1	02	P		100%	7.793.964,00	0%	0,00	100%	7.793.964,00
					0	1	10	P		100%	10.000,00	0%	0,00	100%	10.000,00
					0	1	14	P		100%	50.000,00	0%	0,00	100%	50.000,00
					0	1	15	P		80%	8.000,00	20%	2.000,00	100%	10.000,00
					0	1	16	P		100%	45.000,00	0%	0,00	100%	45.000,00
					0	1	22	P		80%	176.000,00	20%	44.000,00	100%	220.000,00
					0	1	24	P		88%	122.945,32	12%	16.409,48	100%	139.354,80
					0	1	28	P		100%	30.000,00	0%	0,00	100%	30.000,00
					0	1	29	P		100%	26.000,00	0%	0,00	100%	26.000,00
					0	1	30	P		100%	25.000,00	0%	0,00	100%	25.000,00
					0	1	42	P		66%	1.097.977,15	34%	567.008,66	100%	1.664.985,81
					0	1	92	P		100%	500.000,00	0%	0,00	100%	500.000,00
TOTAL GERAL										89%	54.102.229,22	11%	6.542.640,54	100%	60.644.869,76

Handwritten signature or initials.



PROGRAMA: OPERAÇÕES ESPECIAIS

OBJETIVO:

JUSTIFICATIVA:

DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO:

CÓDIGOS				AÇÃO					DESTINAÇÃO RECURSOS					REGIONALIZAÇÃO			
FA	SF	CODIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	CFE (Reg. 1268/08)	PE	DDR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR			
28	846	8888	AÇÃO: ENCARGOS ESPECIAIS OBJETIVO: Administrar e gerir PRODUTO: Ações gerenciadas META: 100%	0	1	00	P	0000	100%	2.697.296,73	0%	0,00	100%	2.697.296,73			
				0	1	24	P	0000	100%	28.120,00	0%	0,00	100%	28.120,00			
99	999	9999	AÇÃO: RESERVA DE CONTINGENCIA OBJETIVO: Administrar e gerir PRODUTO: Ações gerenciadas META: 100%	0	1	00	P	0000	100%	285.000,00	0%	0,00	100%	285.000,00			
TOTAL GERAL MACROAÇÃO				DESTINAÇÃO RECURSOS					SEDE				DISTRITO				
				IDUSO	GDR	CFE (Reg. 1268/08)	PE	DDR	QTD	VALOR	QTD	VALOR	QTD	VALOR			
				0	1	00	P		100%	2.982.296,73	0%	0,00	100%	2.982.296,73			
				0	1	24	P		100%	28.120,00	0%	0,00	100%	28.120,00			

11/11



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso
Estado da Bahia

ANEXO II: METAS FISCAIS

A. L.



**METAS ANUAIS
2015**

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	220.000.000	210.325.048	0,103	240.686.482	220.193.110	0,102	250.897.500	219.650.435	0,097
Receitas Primárias (I)	218.324.000	208.722.753	0,102	239.190.817	218.824.793	0,102	249.339.689	218.286.636	0,096
Despesa Total	220.000.000	210.325.048	0,103	229.499.132	209.958.312	0,097	239.473.221	209.648.950	0,092
Despesas Primárias (II)	217.443.964	207.881.419	0,102	226.815.295	207.502.991	0,096	236.655.192	207.181.881	0,091
Resultado Primário (I - II)	880.036	841.335	0,000	12.375.522	11.321.802	0,005	12.684.497	11.104.755	0,005
Resultado Nominal	(636.858)	(608.851)	-	(655.964)	(600.112)	-	(675.643)	(591.498)	-
Dívida Pública Consolidada	1.967.336	1.880.818	0,001	2.026.356	1.853.821	0,001	2.087.146	1.827.211	0,001
Dívida Consolidada Líquida	(21.865.475)	(20.903.896)	-	(22.521.439)	(20.603.840)	-	(23.197.082)	(20.308.091)	-

FONTE: SEPLAN/ SEI/ IPEA/ IBGE, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (IBGE Outras/SNIPC)

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
*PIB real do Estado (crescimento % anual)	5,00%	5,50%	5,50%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,60%	4,50%	4,50%
**Projeção do PIB do Estado - R\$	214.091.651.449,26	235.600.816.594,19	259.050.898.253,61

LDO PAULO AFONSO - 2015

Lei Complementar nº 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2015

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas	% PIB	II-Metas Realizadas	% PIB	Variação	
	2013		2013		Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
	(a)		(b)			
Receita Total	203.000.000	0,126	204.476.759	0,116	1.476.759	0,73
Receitas Primárias (I)	203.000.000	0,126	204.028.532	0,115	1.028.532	0,51
Despesa Total	203.000.000	0,126	203.663.667	0,115	663.667	0,33
Despesas Primárias (II)	200.681.600	0,124	201.566.721	0,114	885.121	0,44
Resultado Primário (I-II)	2.318.400	0,001	2.461.811	0,001	143.411	6,19
Resultado Nominal	117.653	0,000	(2.710.642)	-0,002	(2.828.296)	(2.403,92)
Dívida Pública Consolidada	12.542.796	0,008	1.854.403	0,001	(10.688.393)	(85,22)
Dívida Consolidada Líquida*	4.039.437	0,002	(20.610.307)	-0,012	(24.649.744)	(610,23)

FONTE: SEPLAN/SEI/IBGE

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2013

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$
PIB Estadual Realizado para o exercício 2012	161.584.702.403
PIB Estadual Projetado para o exercício de 2013	176.935.249.132

LDO PAULO AFONSO - 2015

Lei Complementar nº 101, § 2º, inciso I:

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2015

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	191.407.622	204.476.759	6,83	208.000.000	1,72	220.000.000	5,77	240.686.482	9,40	250.897.500	4,24
Receitas Primárias (I)	190.924.057	204.028.532	6,86	206.597.800	1,26	218.324.000	5,68	239.190.817	9,56	249.339.689	4,24
Despesa Total	198.414.657	203.663.667	2,65	208.000.000	2,13	220.000.000	5,77	229.499.132	4,32	239.473.221	4,35
Despesas Primárias (II)	195.602.500	201.566.721	3,05	205.565.680	1,98	217.443.964	5,78	226.815.295	4,31	236.655.192	4,34
Resultado Primário (I - II)	(4.678.443)	2.461.811	(152,62)	1.032.120	(58,07)	880.036	(14,74)	12.375.522	1.306,25	12.684.497	2,50
Resultado Nominal	(14.136.374)	(2.710.642)	(80,83)	(618.309)	(77,19)	(636.858)	3,00	(655.964)	3,00	(675.643)	3,00
Dívida Pública Consolidada	4.223.524	1.854.403	(56,09)	1.910.035	3,00	1.967.336	3,00	2.026.356	3,00	2.087.146	3,00
Dívida Consolidada Líquida*	(17.899.665)	(20.610.307)	15,14	(21.228.617)	3,00	(21.865.475)	3,00	(22.521.439)	3,00	(23.197.082)	3,00

FONTE: SEPLAN/SEI/IBGE	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	217.899.968	216.336.411	(0,72)	220.064.000	1,72	210.325.048	(4,43)	220.193.110	4,69	219.650.435	(0,25)
Receitas Primárias (I)	217.349.474	215.862.186	(0,68)	218.580.472	1,26	208.722.753	(4,51)	218.824.793	4,84	218.286.636	(0,25)
Despesa Total	225.876.833	215.476.160	(4,60)	220.064.000	2,13	210.325.048	(4,43)	209.958.312	(0,17)	209.648.950	(0,15)
Despesas Primárias (II)	222.675.451	213.257.590	(4,23)	217.488.489	1,98	207.881.419	(4,42)	207.502.991	(0,18)	207.181.881	(0,15)
Resultado Primário (I - II)	(5.325.977)	2.604.596	(148,90)	1.091.983	(58,07)	841.335	(22,95)	11.321.802	1.245,70	11.104.755	(1,92)
Resultado Nominal	(16.092.961)	(2.867.860)	(82,18)	(654.171)	(77,19)	(608.851)	(6,93)	(600.112)	(1,44)	(591.498)	(1,44)
Dívida Pública Consolidada	4.808.093	1.961.958	(59,19)	2.020.817	3,00	1.880.818	(6,93)	1.853.821	(1,44)	1.827.211	(1,44)
Dívida Consolidada Líquida	(20.377.122)	(21.805.705)	7,01	(22.459.876)	3,00	(20.903.896)	(6,93)	(20.603.840)	(1,44)	(20.308.091)	(1,44)

FONTE:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICE DE INFLAÇÃO					
2012	2013	2014	2015	2016	2017
9,30%	7,60%	5,80%	4,60%	4,50%	4,50%

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

LDO PAULO AFONSO - 2015

Lei Complementar nº 101 Art. 4º, § 2º, inciso II:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2015

RESULTADO PATRIMONIAL*	2013	2012	2011
Saldo Patrimonial Inicial	22.431.501,60	57.362.832,35	849.322,77
Variações Ativas	305.549.056,97	290.999.101,88	241.064.186,65
Variações Passivas	281.995.980,29	268.567.600,28	219.612.511,15
Saldo Patrimonial Final do Exercício	45.984.578,28	79.794.333,95	22.300.998,27

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	2012	2011
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado			
TOTAL	-	-	-

O município não tem Regime de previdência própria

LDO PAULO AFONSO - 2015

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2015

RECEITAS REALIZADAS	2013 (a)	2012 (d)	2011
RECEITAS DE CAPITAL	483.564,70	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	483.564,70	-	-
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis	483.564,70		
TOTAL (I)	483.564,70	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2013 (b)	2012 (e)	2011
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	483.564,70	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	483.564,70	-	-
Investimentos	483.564,70	-	-
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)	483.564,70	-	-
SALDO FINANCEIRO (III)=(I-II)	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	-	-	-
Valor (III)			

FONTE:

LDO PAULO AFONSO - 2015

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2015**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, direitos e ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

Os Servidores do Município são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**
ESTADO DA BAHIA

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	2011	2012	2013
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ADMINISTRAÇÃO)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			

LDO PAULO AFONSO - 2015

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

Handwritten signature or initials



**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2015**

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
				-

FONTE:

LDO PAULO AFONSO - 2015

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;



**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015**

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
TOTAL			-	-	-	-

FONTE:

LDO PAULO AFONSO - 2015

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

FONTE:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2015

EVENTO	Valor Previsto 2015
Aumento Permanente da Receita	56.542.306,97
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	22.325.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	34.217.306,97
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	34.217.306,97
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	34.217.306,97

FONTE:

LDO PAULO AFONSO - 2015

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

Demonstrativo IX

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000)

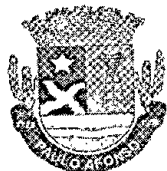
A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas anuais para o período que compreende os anos de 2015, 2016 e 2017, levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem como a projetada até o final do ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utiliza-se para os anos de 2014, 2015, 2016, e 2017 respectivamente:

- I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 3,21%, 4,14%, 4,50% e 4,50%;
- II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 5,20%, 5,50%, 5,50% e 5,50%;
- III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 5,30%, 4,30%, 4,30% e 4,10%.

A aplicação dos métodos de projeção levam em consideração a oscilação das receitas que compreendem o período de 2012 a 2013, sendo aplicada nestas a correção com base no respectivo índice de preço. Além disso, a título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação.

Para as receitas que durante os três anos da série histórica se apresentaram com crescimento linear, foram aplicadas projeções estatísticas com base na tendência para o exercício a que se refere à LDO e para os dois subsequentes.



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso
Estado da Bahia

ANEXO III: RISCOS FISCAIS

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restos a Pagar com prescrição interrompida Débitos não quitados com concessionários de Serviços Públicos Débitos que não tiveram negociações de parcelamento concluídas	Os Riscos fiscais e passivos contingentes apresentados possuem mensuração imprecisa e de grande complexidade, desta forma justifica-se a não apresentação de valores neste campo.	Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência, consignada à Lei Orçamentária do exercício.	Valor da Dotação orçamentária consignada para a reserva de contingência na lei Orçamentária anual de 2015.
TOTAL		TOTAL	

FONTE:

LDO PAULO AFONSO - 2015

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

(Handwritten signature)



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2014
Em, 30 de junho de 2014


Adiciona se ao **Projeto de Lei nº 15** - LDO
- Lei de Diretrizes Orçamentárias, a seguinte
Emenda Aditiva:

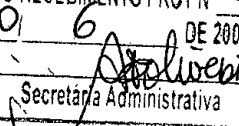
A Câmara Municipal de Paulo Afonso **APROVA:**

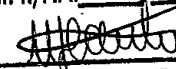
Art. 1º - Adiciona -se nas Atividades, Metas e Ações do Município para o exercício de 2015 o seguinte:

- Asfaltamento das Ruas do Bairro Panorama;
- Limpeza da Barragem Lagoa Grande no Povoado malhada da Caiçara;
- Construção do Poço Artesiano no Povoado Malhada Caiçara.

Sala das Sessões em 30 de junho de 2014


Edson Oliveira Maciel
Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº	750
EM, 30	6 DE 200 14
	
Secretaria Administrativa	

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	1768º
DE	30/6/14 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA	—
MESA DA C.M./P.A.	30/6/14
	
PRESIDENTE	



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA ADITIVA Nº 02 /2014
Em, 30 de junho de 2014

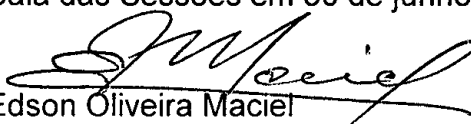
Adiciona se ao **Projeto de Lei nº 16 - LDO**
– Lei de Diretrizes Orçamentárias, a seguinte
Emenda Aditiva:

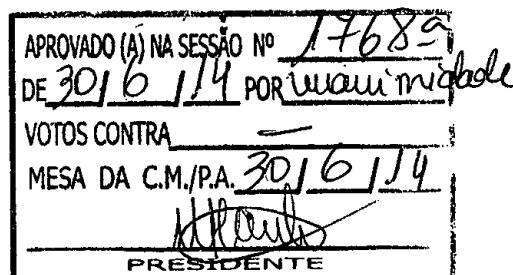
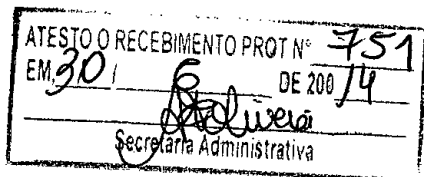
A Câmara Municipal de Paulo Afonso **APROVA:**

Art. 1º - Adiciona –se nas Atividades, Metas e Ações do Município para o exercício de 2015 o seguinte:

- Implantação da **UTI – Unidade de Terapias Intensivas**

Sala das Sessões em 30 de junho de 2014


Edson Oliveira Maciel
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA ADITIVA Nº 03 /2014
Em, 30 de junho de 2014

Adiciona se ao **Projeto de Lei nº 16 - LDO**
– Lei de Diretrizes Orçamentárias, a seguinte
Emenda Aditiva:

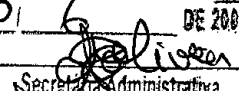
A Câmara Municipal de Paulo Afonso **APROVA:**


Art. 1º - Adiciona –se nas Atividades, Metas e Ações do Município para o exercício de 2015 o seguinte:

- Recuperação e Cobertura da Quadra do Bairro Rodoviário;

Sala das Sessões em 30 de junho de 2014


Pedro Macário Neto
Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº	752
EM	30/6
DE	2014
	
Secretaria Administrativa	

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	17682
DE	30/6/14
POR	unanimidade
VOTOS CONTRA	—
MESA DA C.M./P.A.	30/6/14
	
PRESIDENTE	



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA ADITIVA Nº 04 /2014
Em, 30 de junho de 2014

Adiciona se ao **Projeto de Lei nº 16 - LDO**
- Lei de Diretrizes Orçamentárias, a seguinte
Emenda Aditiva:

A Câmara Municipal de Paulo Afonso **APROVA:**

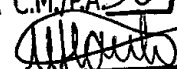
Art. 1º - Adiciona –se nas Atividades, Metas e Ações do Município para o exercício de 2015 o seguinte:

- Recuperação do asfalto do Bairro Oliveira Brito;
- Cobertura da Quadra de Esporte do Bairro Oliveira Brito;
- Asfalto nas Ruas do Bairro Marina França

Sala das Sessões em 30 de junho de 2014


Paulo Gomes de Queiroz Júnior
Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº	753
EM, 30 / 6 DE 200 14	
Secretaria Administrativa	

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	1768
DE 30 / 6 / 14	PORT. <i>www.municipio</i>
VOTOS CONTRA	—
MESA DA C.M./PA	30 / 6 / 14
	
PRESIDENTE	



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA ADITIVA Nº 05 /2014
Em, 30 de junho de 2014

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>1768ª</u>
DE <u>30/6/14</u> POR <u>emenda</u>
VOTOS CONTRA <u>—</u>
MESA DA C.M./P.A. <u>30/6/14</u>
<u>[Assinatura]</u>
PRESIDENTE

Adiciona se ao Projeto de Lei nº 16 - LDO –
Lei de Diretrizes Orçamentárias, a seguinte
Emenda Aditiva:

A Câmara Municipal de Paulo Afonso **APROVA:**

Art. 1º - Adiciona –se nas Atividades, Metas e Ações do Município para o exercício de 2015 o seguinte:

- Construção de uma quadra no Bairro Siriema 3;
- Calçamento do Loteamento do Bairro Boa esperança;
- Construção de uma Praça no Jardim Aeroporto;
- Construção de uma Quadra Poliesportiva jardim Aeroporto com cobertura;
- Construção de Posto de Saúde no Povoado Caiçara;
- Construção de um Posto de Saúde no jardim Aeroporto;
- Construção de uma Quadra no bairro Prainha;
- Cobertura da Quadra do Povoado Barro Vermelho.

Sala das Sessões em 30 de junho de 2014

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>754</u>
EM <u>30/6/14</u> DE 200 <u>14</u>
<u>[Assinatura]</u>
Secretaria Administrativa

Albério Carlos Caetano da Silva
Albério Carlos Caetano da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA ADITIVA Nº 06 /2014
Em, 30 de junho de 2014

Adiciona se ao **Projeto de Lei nº 16 - LDO**
– Lei de Diretrizes Orçamentárias, a seguinte
Emenda Aditiva:

A Câmara Municipal de Paulo Afonso **APROVA:**

Art. 1º - Adiciona –se nas Atividades, Metas e Ações do Município para o exercício de 2015 o seguinte:

- Reforma e Cobertura da Quadra de Esportes do jardim Bahia;
- Complemento do Asfalto do jardim Bahia;
- Complemento do calçamento da Rua Maria Quitéria no Jardim Bahia;
- Calçamento nas Travessas Serra Branca no Jardim Bahia;
- Calçamento do Condomínio Dona Ceci no Siriema I;
- Construção do PSF no Bairro Barroca;
- Cobertura da quadra no Bairro Barroca.

Sala das Sessões em 30 de junho de 2014

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>735</u>
EM <u>30</u> DE <u>6</u> DE 20 <u>14</u>
<i>[Assinatura]</i>
Secretaria Administrativa

Albérico Faustino Farias
Albérico Faustino Farias
Vereador

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>17689</u>
DE <u>30/6/14</u> POR <u>unanimidade</u>
VOTOS CONTRA <u>—</u>
MESA DA C.M./P.A. <u>30/6/14</u>
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA ADITIVA Nº 07 /2014
Em, 30 de junho de 2014

Adiciona se ao **Projeto de Lei nº 16 - LDO**
– Lei de Diretrizes Orçamentárias, a seguinte
Emenda Aditiva:

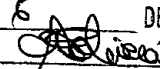
A Câmara Municipal de Paulo Afonso **APROVA:**

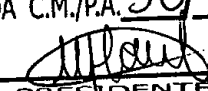
Art. 1º - Adiciona –se nas Atividades, Metas e Ações do Município para o exercício de 2015 o seguinte:

- Reforma e Cobertura da Quadra do Povoado Juá;
- Reforma da Quadra do Nambebe.

Sala das Sessões em 30 de junho de 2014


José Gomes de Araujo
Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>756</u>
EM <u>30</u> DE <u>6</u> DE 200 <u>14</u>

Secretaria Administrativa

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>1768ª</u>
DE <u>396114</u> POR <u>unanimidade</u>
VOTOS CONTRA <u>—</u>
MESA DA C.M./P.A. <u>30/6/14</u>
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA ADITIVA Nº 08 /2014
Em, 30 de junho de 2014

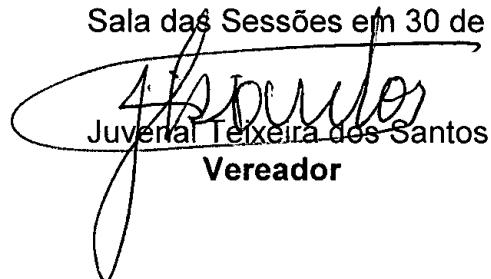
Adiciona se ao **Projeto de Lei nº 15 - LDO**
– Lei de Diretrizes Orçamentárias, a seguinte
Emenda Aditiva:

A Câmara Municipal de Paulo Afonso **APROVA:**

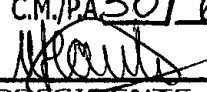
Art. 1º - Adiciona –se nas Atividades, Metas e Ações do Município para o exercício de 2015 o seguinte:

- Reforma e Cobertura da Quadra do Povoado Salgadoinho;
- Reforma e Cobertura da Quadra do Povoado Tabuleirinho.

Sala das Sessões em 30 de junho de 2014


Juvencio Teixeira dos Santos
Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>757</u>
EM <u>30</u> / <u>6</u> DE <u>200</u> / <u>14</u>
Secretária Administrativa

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>1468</u>
DE <u>3016</u> / <u>14</u> POR <u>unanimidade</u>
VOTOS CONTRA <u>—</u>
MESA DA C.M./PA <u>3016/14</u>
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA ADITIVA Nº 09 /2014
Em, 30 de junho de 2014

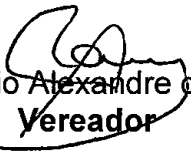
Adiciona se ao **Projeto de Lei nº 16 - LDO**
– Lei de Diretrizes Orçamentárias, a seguinte
Emenda Aditiva:

A Câmara Municipal de Paulo Afonso **APROVA:**

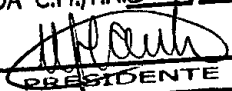
Art. 1º - Adiciona –se nas Atividades, Metas e Ações do Município para o exercício de 2015 o seguinte:

- Reforma e Cobertura da Quadra do Bairro Perpetuo Socorro;
- Reforma e Cobertura da Quadra do Povoado da Várzea;
- Complementação do asfalto de todo o Bairro Perpetuo Socorro;
- Reforma nas Praças do Bairro Perpetuo Socorro.

Sala das Sessões em 30 de junho de 2014


Antônio Alexandre dos Santos
Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº	758
EM 30 / 6 DE 2014	
Secretaria Administrativa	

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	17689
DE	30/6/14 POR
VOTOS CONTRA	—
MESA DA C.M./PA.	30/6/14
	
PRESIDENTE	



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA ADITIVA Nº 10 /2014
Em, 30 de junho de 2014


Adiciona se ao **Projeto de Lei nº 16 - LDO**
– Lei de Diretrizes Orçamentárias, a seguinte
Emenda Aditiva:

A Câmara Municipal de Paulo Afonso **APROVA:**

Art. 1º - Adiciona –se nas Atividades, Metas e Ações do Município para o exercício de 2015 o seguinte:

- Cobertura da Quadra do Povoado Açude.

Sala das Sessões em 30 de junho de 2014


IVALDO SALES NASCIMENTO
Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>759</u>		
EM, <u>30</u>	<u>6</u>	DE 200 <u>14</u>
<u>Alvina</u>		
Secretaria Administrativa		

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>1768</u>	
DE <u>30/6/14</u>	POR <u>unanimidade</u>
VOTOS CONTRA <u>—</u>	
MESA DA C.M./P.A. <u>30/6/14</u>	
<u>M. Lourenço</u>	
PRESIDENTE	



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA ADITIVA Nº 11 /2014
Em, 30 de junho de 2014

Adiciona se ao **Projeto de Lei nº 16 - LDO**
– Lei de Diretrizes Orçamentárias, a seguinte
Emenda Aditiva:

A Câmara Municipal de Paulo Afonso **APROVA:**

Art. 1º - Adiciona –se nas Atividades, Metas e Ações do Município para o exercício de 2015 o seguinte:

- Cobertura da Quadra do Povoado Xingozinho;
- Cobertura da Quadra do Povoado Campos Novos.

Sala das Sessões em 30 de junho de 2014

Marcondes Francisco dos Santos
Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>760</u>
EM <u>30</u> / <u>6</u> DE <u>2014</u>
<u>Paulo Afonso</u> Secretaria Administrativa

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>1468ª</u>
DE <u>30</u> / <u>6</u> / <u>14</u> POR <u>unanimidade</u>
VOTOS CONTRA <u>—</u>
MESA DA C.M./P.A. <u>30</u> / <u>6</u> / <u>14</u>
<u>Marcondes</u> PRÉSIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA ADITIVA Nº 12 /2014
Em, 30 de junho de 2014

Adiciona se ao **Projeto de Lei nº 16** - LDO
- Lei de Diretrizes Orçamentárias, a seguinte
Emenda Aditiva:

A Câmara Municipal de Paulo Afonso **APROVA:**

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>1768^a</u>
DE <u>30/6/14</u> POR <u>unanimidade</u>
VOTOS CONTRA <u>—</u>
MESA DA C.M./P.A. <u>30/6/14</u>
<u>[Assinatura]</u> PRÉSIDENTE

Art. 1º - Adiciona –se nas Atividades, Metas e Ações do Município para o exercício de 2015 o seguinte:

- Asfalto Das principais Ruas do Bairro Centenário;
- Reforma e Cobertura da Quadra de Esporte do Bairro Centenário;
- Reforma do campo do Bairro Centenário;
- Calçamento das Ruas do Bairro Sal Torrado;
- Asfalto das Ruas BNH.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>761</u>
EM, <u>30/6</u> DE <u>200/14</u>
<u>[Assinatura]</u> Secretaria Administrativa

Sala das Sessões em 30 de junho de 2014

[Assinatura]
Marcel Messias Moreno da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA ADITIVA Nº 13 /2014
Em, 30 de junho de 2014

Adiciona se ao **Projeto de Lei nº 16 - LDO**
– Lei de Diretrizes Orçamentárias, a seguinte
Emenda Aditiva:

A Câmara Municipal de Paulo Afonso **APROVA:**

Art. 1º - Adiciona –se nas Atividades, Metas e Ações do Município para o exercício de 2015 o seguinte:

- Construção de um PSF no Povoado Barro Vermelho;
- Cobertura da Quadra do Povoado Arrastapé;
- Cobertura da Quadra do Povoado Riacho;
- Calçamento nas Ruas do Bairro Clériston Andrade.

Sala das Sessões em 30 de junho de 2014


Marconi Daniel Melo Alencar
Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº	762
EM 30	DE 200/14
Secretaria Administrativa	

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2768
DE	30/6/14 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA	
MESA DA C.M./P.A.	30/6/14
PRESIDENTE	



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA ADITIVA Nº 14 /2014
Em, 30 de junho de 2014

Adiciona se ao **Projeto de Lei nº 15 - LDO**
– Lei de Diretrizes Orçamentárias, a seguinte
Emenda Aditiva:

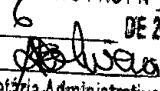
A Câmara Municipal de Paulo Afonso **APROVA:**

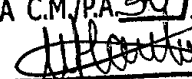
Art. 1º - Adiciona –se nas Atividades, Metas e Ações do Município para o exercício de 2015 o seguinte:

- Direcionar para o LO – Lei Orçamentária de 2015 a complementação de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para a **UPA - Unidade de Pronto Atendimento.**

Sala das Sessões em 30 de junho de 2014


Marconi Daniel Melo Alencar
Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>763</u>
EM <u>30</u> DE <u>6</u> DE 200 <u>14</u>
 Secretaria Administrativa

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>17689</u>
DE <u>30/6/14</u> POR <u>unanimidade</u>
VOTOS CONTRA <u>—</u>
MESA DA C.M./PA. <u>30/6/14</u>
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA ADITIVA Nº 15 /2014
Em, 30 de junho de 2014

Adiciona se ao Projeto de Lei nº 16 - LDO
– Lei de Diretrizes Orçamentárias, a seguinte
Emenda Aditiva:

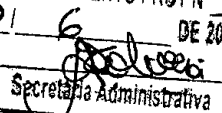
A Câmara Municipal de Paulo Afonso **APROVA:**

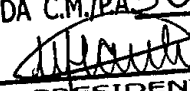
Art. 1º - Adiciona –se nas Atividades, Metas e Ações do Município para o exercício de 2015 o seguinte:

- Direcionar para o LO – Lei Orçamentária de 2015 a complementação de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) para a Secretaria de Serviços Públicos.

Sala das Sessões em 30 de junho de 2014


Pedro Macário Neto
Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 764
EM, 30/6 DE 2014

Secretaria Administrativa

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1768ª
DE 30/6/14 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA _____
MESA DA C.M./PA 30/6/14

PRESIDENTE